[IN 19 de 16 de Setembro de 2011](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/IN_19_imagemUCs.pdf) - Regulamenta o uso de imagens de unidades de conservação federais, dos bens ambientais nestas incluídos e do seu patrimônio, bem como a elaboração de produtos, subprodutos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, independentemente de fim comercial.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N

o

19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta o uso de imagens de unidades de

conservação federais, dos bens ambientais

nestas incluídos e do seu patrimônio, bem

como a elaboração de produtos, subprodutos

e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir

dos recursos naturais, biológicos, cênicos,

culturais ou da exploração da imagem de

unidade de conservação, independentemente

de fim comercial.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇ

ÃO DA

BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pe

la Portaria nº 532, de

30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da

Casa Civil da Presidência da

República, publicada no Diário Oficial da União de

31 de julho de 2008, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, in

ciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental

aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 dejulho de 20

11, publicado no Diário Oficial da

União do dia subsequente; Considerando os artigos 2

8 e 33 da Lei 9.985, de 18 de julho de

2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades d

e Conservação da Natureza, bem como

o art. 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2

002, que o regulamenta; Considerando a

importância da divulgação de imagens das unidades d

e conservação para sensibilização da

sociedade sobre o tema; Considerando a necessidade

de resguardar a imagem das unidades

de conservação de uso inadequado para promoção de p

rodutos e serviços incompatíveis

com os objetivos das mesmas; Considerando o valor a

gregado a um produto ou serviço

quando associado à imagem de uma unidade de conserv

ação; Considerando os termos do

Processo nº 02070.001452/2009-57; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta

o uso de imagens de unidades de

conservação federais, dos bens ambientais nestas in

cluídos e do seu patrimônio, bem como

a elaboração de produtos, subprodutos e serviços ob

tidos ou desenvolvidos a partir dos

recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais o

u da exploração da imagem de unidade de

conservação, independentemente de fim comercial.

Parágrafo único. As produções visuais que ocorram d

entro das unidades de

conservação federais e demais áreas protegidas sob

a gestão do Instituto Chico Mendes

deverão respeitar o procedimento previsto nesta Ins

trução Normativa.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Norm

ativa entende-se por:

I - imagem de unidade de conservação: toda e qualqu

er representação visual que em

seus elementos de composição sejam identificados sí

tios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico

e científico das unidades de conservação;

II - produto e subproduto: todo e qualquer bem que

tenha em sua exibição ou oferta

ao público a imagem de unidade de conservação, sem

que se constitua obra de arte

regulamentada por legislação especial;

III - serviços: toda e qualquer atividade publicitá

ria que tenha em sua exibição ou

oferta ao público o uso de imagem de unidades de co

nservação visando promover produto,

subproduto ou marca empresarial;

IV - produção: toda e qualquer atividade de captaçã

o de imagem que tenha

finalidade de uso científico, educativo, cultural o

u comercial, resultante da fixação de uma

ou mais imagens, com ou sem som, que crie, por meio

de sua reprodução, com ou sem a

impressão de movimento, independentemente dos proce

ssos de sua captação, do suporte

usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem c

omo dos meios utilizados para sua

veiculação, determinado resultado final em produto,

subproduto ou serviço passível de

exibição visual ao público;

V - produtor: a pessoa física ou jurídica que toma

a iniciativa e tem a

responsabilidade econômica da primeira fixação da o

bra intelectual visual ou audiovisual,

qualquer que seja a natureza do suporte, para cada

espécie de finalidade de utilização;

VI - uso comercial: quando o uso da imagem for asso

ciado à promoção de marca,

produto ou serviço, independentemente de percepção

de lucro direto pelo produtor ou pelo

usuário.

Art. 3º O Instituto Chico Mendes incentivará a prod

ução visual em unidades de

conservação, objetivando difundir a informação, saú

de, educação e cultura, sempre que a

atividade for compatível com os usos públicos permi

tidos em unidades de conservação e

não comprometerem os atributos ambientais protegido

s.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes, por meio

das suas unidades de

conservação, poderá prover, na medida de sua capaci

dade operacional, apoio às atividades

de captação de imagens com fins científicos, educat

ivos e culturais.

Art. 4º Para efeitos desta Instrução Normativa, cab

erá ao Instituto Chico Mendes a emissão

dos seguintes atos administrativos, concedidos conf

orme disposto nesta norma e em atos

complementares:

I - autorização de uso de imagem de unidades de con

servação e de seu patrimônio;

II - autorização especial para produção de imagens.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM DE UNIDADE

DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º O uso de imagens de unidades de conservação

e de seu patrimônio depende de

autorização prévia e específica do Instituto Chico

Mendes.

§ 1º A produção de imagens em áreas abertas à visit

ação nas unidades de

conservação federais sem aparatos ou equipe que alt

erem a rotina dos locais abertos à

visitação não depende de autorização prévia e espec

ífica do Instituto Chico Mendes.

§ 2º O disposto no § 1º não dispensa a necessidade

de autorização de uso, prévia e

específica, e de pagamento, quando a exploração da

imagem possuir finalidade comercial,

sem prejuízo da observância do art. 6º, § 4º.

Art. 6º A autorização de uso de imagem de unidades

de conservação e de seu patrimônio

observará as seguintes categorias de produtos, subp

rodutos e serviços:

I - decorrentes da exploração da imagem da unidade

de conservação: aqueles cuja

produção dependa da exploração da imagem, em função

da identidade entre produto e

imagem, da singularidade ou especificidade do bem a

mbiental objeto da produção ou da

aptidão da imagem para agregar valor ao produto, su

bproduto ou serviço;

II - não decorrentes da exploração da imagem da uni

dade de conservação: quando

for possível a produção do produto, subproduto ou s

erviço, independentemente das

características singulares da exploração da imagem

da unidade de conservação.

§ 1º Nos casos do inciso I, caso a exploração da im

agem possua intuito comercial, a

autorização dependerá de pagamento ao Instituto Chi

co Mendes.

§ 2º Mesmo nos casos de uso comercial, não será dev

ido o pagamento quando a

finalidade do uso de imagem da unidade de conservaç

ão for preponderantemente educativa

ou cultural.

§ 3º A formação de banco de imagens não constitui u

so comercial, ficando este

configurado somente no momento da associação da ima

gem para exploração comercial.

§ 4º Nos casos do inciso II, ainda que haja intuito

comercial, a autorização para

utilização da imagem não estará condicionada a paga

mento ao Instituto Chico Mendes.

Art. 7º A solicitação de autorização de uso se dará

por meio de requerimento, por

formulário eletrônico ou impresso, nos termos do An

exo I da norma, dirigido à unidade de

conservação, devendo o produtor obrigatoriamente in

formar, no ato da solicitação:

I - qual o produto, subproduto ou serviço a ser pro

duzido, contendo as informações

necessárias à classificação do objeto nos incisos I

e II do art. 6º;

II - se o uso pretendido é comercial;

III - se o uso comercial pretendido é preponderante

mente educativo ou cultural,

informando o público alvo e justificando o valor cu

ltural ou educativo da produção.

Parágrafo único. Nos casos em que, após a emissão d

a autorização, restar afastado o

uso preponderante educativo ou cultural, deverá ser

apresentada nova solicitação de

autorização ao Instituto Chico Mendes.

Art. 8º A competência para uso de imagens de unidad

es de conservação será regida pelas

seguintes regras:

I - quando a produção for desenvolvida em apenas um

a unidade de conservação, a

solicitação deverá ser apresentada diretamente à un

idade de conservação, com antecedência

mínima de 5 (cinco) dias úteis;

II - quando o trabalho for desenvolvido em mais de

uma unidade de conservação, a

solicitação deverá ser apresentada à Coordenação Ge

ral de Uso Público e Negócios da

Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conser

vação, com antecedência mínima de

10 (dez) dias.

Art. 9º Não serão autorizados requerimentos de expl

oração de imagem de unidade de

conservação que representem associação da imagem da

UC a cigarros, bebidas alcoólicas

ou outros produtos e serviços associados a danos am

bientais ou à saúde humana.

Art. 10. A emissão da autorização constitui ato ser

iado e numerado no local de sua emissão,

especificando o tipo de uso, produtos ou serviços a

ssociados e o responsável pela produção,

nos termos do Anexo II da norma.

Art. 11. A autorização de uso comercial de produtos

, subprodutos e serviços decorrentes da

exploração da imagem da unidade de conservação, nos

termos do art. 6º, inciso I, está

condicionada a pagamento a ser feito de acordo com

a Tabela de Preços constante em

portaria específica, mediante pagamento de Guia de

Recolhimento da União - GRU em

favor do Instituto Chico Mendes.

§ 1º Deve constar no produto, subproduto, serviço o

u publicidade o nome da

unidade de conservação utilizada, e, não sendo isso

possível, será cobrado acréscimo de

50% (cinquenta por cento) da tarifa aplicada.

§ 2º A autorização de uso comercial de imagem de un

idade de conservação é

específica para cada utilização, devendo ser aprese

ntada nova solicitação quando houver

alteração do uso original requerido ou alterada a a

presentação visual inicial ou tempo de

exibição pública do produto, subproduto, serviço ou

marca empresarial associada.

Art. 12. A captação de imagens para matérias jornal

ísticas não depende de autorização do

Instituto Chico Mendes, mas está sujeita às restriç

ões e condições necessárias para proteção

dos recursos naturais da unidade de conservação e s

egurança dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA PRODUÇÃO DE IMAGENS

Art. 13. O gestor da unidade de conservação poderá

conceder autorização especial para

produção de imagens em áreas ou horários restritos,

ou quaisquer outras atividades

diferenciadas da visitação, assim como quando a pro

dução alterar a rotina dos locais

abertos ao público.

Parágrafo único. O gestor da unidade de conservação

poderá autorizar, inclusive,

pernoite em áreas restritas para captação de imagen

s em horários específicos, considerando

o tamanho da equipe e as condições para proteção do

s recursos naturais da unidade de

conservação.

Art. 14. A competência para emissão da autorização

especial será regida pelas seguintes

regras, após requerimento do interessado por formul

ário eletrônico ou impresso, nos termos

do Anexo III da norma:

I - quando o trabalho for desenvolvido em apenas um

a unidade de conservação, a

solicitação deverá ser apresentada diretamente à un

idade de conservação, que deverá

responder em até 05 (cinco) dias úteis;

II - quando o trabalho for desenvolvido em mais de

uma unidade de conservação, a

solicitação deverá ser apresentada à Coordenação-Ge

ral de Uso Público e Negócios da

Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conser

vação, com antecedência mínima de

10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento de autor

ização para produção em que

se presuma a alteração da rotina nos locais abertos

à visitação e de seus usuários, e quando

utilizar locação de espaço, equipamento, equipe, mo

delos contratados ou técnica que

coloque em risco a integridade da unidade de conser

vação e o equilíbrio ambiental da área

protegida e da zona de amortecimento, a solicitação

deverá ser apresentada com

antecedência mínima de 10 (dez) dias se prevista re

alização em única unidade de

conservação e 30 (trinta) dias se o trabalho for de

senvolvido em mais de uma unidade de

conservação.

Art. 15. A análise das solicitações deverá observar

, obrigatoriamente:

I - os possíveis riscos ambientais da realização da

atividade na unidade de

conservação, incluindo manipulação de espécies da f

auna e da flora durante a produção,

com controle biológico da introdução de espécies ex

óticas ou invasoras;

II - as demais normas, regras e o zoneamento estabe

lecidos pelo plano de manejo da

unidade de conservação;

III - a infraestrutura do Instituto Chico Mendes di

sponível para ser utilizada na

produção e a necessidade de fixação de estruturas n

ovas para sua realização;

IV - a minimização dos impactos da atividade de pro

dução na unidade de

conservação, incluindo a restrição do tempo de perm

anência da equipe na unidade de

conservação e do tamanho da equipe ao estritamente

necessário, identificação das vias de

acesso, do volume de equipamento a adentrar a unida

de de conservação, a geração e

disposição de resíduos, e demais aspectos ambientai

s no período previsto para a realização;

V - a necessidade de monitoramento e acompanhamento

da atividade por agente ou

equipe do Instituto Chico Mendes, considerando a co

nveniência do atendimento ao pleito

frente às demandas de gestão da unidade de conserva

ção;

VI - a proibição do uso de técnicas ou efeitos espe

ciais que possam causar dano

ambiental ou impacto significativo aos processos ec

ológicos em unidades de conservação;

VII - a fixação de cronograma de trabalho com a equ

ipe de cada unidade de

conservação, considerando a disponibilidade dos age

ntes do Instituto Chico Mendes;

VIII - a interferência nos demais usos permitidos e

exposição do público usuário;

IX - o interesse público e o benefício ambiental na

produção e pós-produção;

X - o posicionamento da chefia das unidades de cons

ervação objeto do

requerimento;

XI - a exposição da marca, símbolo ou imagem de age

nte do Instituto Chico Mendes

ou do Instituto Chico Mendes na produção da imagem.

Art. 16. Após análise e aprovação da solicitação, o

Instituto Chico Mendes emitirá

autorização especial para produção de imagens, nos

termos do Anexo IV da norma.

§ 1º A autorização especial para produção não const

itui autorização de uso da

imagem.

§ 2º Poderão ser estabelecidas condições e normas e

specíficas pela administração da

unidade de conservação, caso justificadas pela sens

ibilidade ambiental ou por restrições de

uso da área protegida, considerando as peculiaridad

es ambientais de cada unidade de

conservação.

§ 3º Nos casos em que o Instituto Chico Mendes ente

nder que a atividade envolva

significativo risco à unidade de conservação, poder

á ser exigida a contratação de seguro

para mitigação e reparação de danos materiais e amb

ientais.

§ 4º Nos casos em que o Instituto Chico Mendes ente

nder que a atividade envolva

risco à integridade física da equipe poderá ser exi

gida a assinatura de termo de assunção de

riscos, conforme modelo constante do Anexo V.

Art. 17. A emissão da autorização especial não obri

ga o Instituto Chico Mendes a prover

qualquer suporte técnico, administrativo ou de camp

o para o requerente.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO

Art. 18. O Instituto Chico Mendes poderá receber do

s produtores e artistas visuais cópia da

obra ou material produzido para fins institucionais

, podendo catalogar imagens e

publicações, visando constituir banco de dados e pr

oduzir folheteria, exposições e outras

ações de divulgação e sensibilização ambiental.

Parágrafo único. Todas as doações serão realizadas

mediante assinatura pelo doador

de termo de cessão de uso não comercial dirigida ao

chefe da unidade de conservação e

estará indicado o local de depósito do bem produzid

o, nos termos do Anexo VI da norma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Nos casos em que a produção ou o uso da im

agem envolver o patrimônio material

e imaterial de populações tradicionais em unidades

de conservação, o produtor deverá obter

também autorização da comunidade.

Art. 20. A captação de imagens em unidades de conse

rvação com fins científicos está

regulamentada por instrumento próprio, que discipli

na a realização de pesquisas científicas

em unidades de conservação, não sendo objeto desta

Instrução Normativa.

Art. 21. O Instituto Chico Mendes poderá celebrar c

onvênios e termos de reciprocidade

com artistas, produtores culturais, pesquisadores o

u educadores, fornecendo facilidades no

acesso, cedendo equipamentos, pessoal ou qualquer o

utra forma de apoio que não

comprometa as atividades de gestão da UC e recebend

o serviços ou licenças de uso de

obras artísticas, seguindo o critério de conveniênc

ia, interesse público, legalidade,

impessoalidade e moralidade, visando constituir ace

rvo ou capacitar seus agentes, no

interesse da autarquia.

Art. 22. Compete à Coordenação Geral de Uso Público

e Negócios da Diretoria de Criação

e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Ch

ico Mendes dirimir os casos omissos

na aplicação desta norma.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas resultantes d

a aplicação desta norma serão

encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada j

unto ao Instituto Chico Mendes, na

forma de quesitos.

Art. 23. A utilização de imagem das unidades de con

servação sem a devida autorização ou

em desacordo com a recebida, configura infração adm

inistrativa no artigo 88 do Decreto

6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90

(noventa) dias após sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO D

A IMAGEM

DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

EMPRESA/INSTITUIÇÃO

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

CIDADE:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

EMAIL:

RESPONSÁVEL PELO PROJETO

NOME

IDENTIDADE:

CPF:

ENDEREÇO

CIDADE:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

EMAIL:

CONDIÇÕES DA CAPTAÇÃO DA IMAGEM

NOME DA UC:

LOCAL DA CAPTAÇÃO:

N

o

DA AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO:

RESPONSÁVEL PELA CAPTAÇÃO:

FORMATO DA MÍDIA:

VEICULAÇÃO

MÍDIA DE VEICULAÇÃO:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/MARCA/SERVIÇO ASSOCIADO:

PERÍODO DA CAMPANHA/ EXPOSIÇÃO VALOR TOTAL DA PRODU

ÇÃO:

PORTE DA EMPRESA:

OUTRAS INFORMAÇÕES:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM DE UNIDADE DE CONSER

VAÇÃO

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiver

sidade, autarquia federal, autoriza

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

inscr

ito

no

CPF/CNPJ

nº

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ a fazer uso de imagens da U

nidade de Conservação

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

para

divu

lgação

da

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (marca/produto/serviço), na

s seguintes condições:

1.

Esta

autorização

refere-se

apenas

ao

uso

da

imag

em

para

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Qualquer outro uso ou

associação a outra

marca/produto deverá ser previamente autorizado pel

o Instituto Chico Mendes;

2. O descumprimento de qualquer destas condicionant

es sujeitará o autorizado às sanções

previstas no Artigo 88 do Decreto 6514/2008 e;

3. As solicitações deverão obedecer rigorosamente o

disposto na Instrução Normativa nº 19

de 16 de setembro de 2011.

4. Nos casos em que, após a emissão da autorização,

restar afastado o uso preponderante

educativo, cultural ou científico, deverá ser apres

entada nova solicitação de autorização ao

Instituto Chico Mendes.

5. Deve constar no produto, subproduto, serviço ou

de sua publicidade o nome da unidade

de conservação utilizada e do Instituto Chico Mende

s, e, não sendo isso possível, será

cobrado acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da t

arifa aplicada.

6. A autorização de uso comercial de imagem de unid

ade de conservação é específica para

cada utilização, devendo ser apresentada nova solic

itação quando houver alteração do uso

original requerido ou alterada a apresentação visua

l inicial ou tempo de exibição pública do

produto, subproduto, serviço ou marca empresarial a

ssociada.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Chefe da Unidade de Conservação

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA PRODUÇÃO D

E IMAGENS

EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

EMPRESA/INSTITUIÇÃO

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

CIDADE:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

EMAIL:

RESPONSÁVEL PELO PROJETO

NOME

IDENTIDADE:

CPF:

ENDEREÇO

CIDADE:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

EMAIL:

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO

ZONA DA UC: